ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
20 ª SESSÃO
DATA 15/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO N.º 2406

Com muita frequência sou procurado por munícipes relatando as dificuldades encontradas para a aquisição de fraldas descartáveis para crianças, jovens e adultos que necessitam desse item diariamente.

Infelizmente é um produto caro, e que se torna um sacrifício gigantesco para muitas famílias que sobrevivem, às vezes, somente com auxílios governamentais.

O presente projeto visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande população de portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar fraldas descartáveis infantis e geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, que são direitos constitucionalmente adquiridos, mediante o fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, de acordo com recomendação médica.

INDICO à Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI** o anteprojeto formulado por este parlamentar, para que analise e remeta a esta Casa de Leis, o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"Prevê a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica."

Art. 1º - O Poder Executivo distribuirá fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Serão beneficiadas as pessoas que se enquadrem no Cadastro único da Assistência Social.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se renda familiar individual, a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º - Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quantas consideradas necessárias pelo médico responsável.

Art. 2º - As fraldas descartáveis de que trata esta lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º - A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência; e

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com a especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, poderá estimular campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incentivando também doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 dias do início de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de junho de 2021.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador